



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001891-56.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante BRADESCO SEGUROS S/A, é apelado PAULINO REDUZINDO CAITANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001891-56.2024.8.26.0177.

Apelante: **Bradesco Seguros S/A.**

Apelado: **Paulino Reduzindo Caitano.**

Comarca: Embu-Guaçu - Vara Única.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Willi Lucarelli.**

V O T O Nº. 13354

APELAÇÃO. CONTRATOS. SEGURO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO EMBUTIDA EM EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A inclusão de seguro residencial na contratação de empréstimo pessoal exige que a instituição financeira demonstre ter informado adequadamente ao consumidos a natureza, o valor e as condições gerais da contratação do seguro, além de ter franqueado a contratação pela seguradora de sua opção.

2. A ausência desses elementos configura prática abusiva e violação ao dever de informação, a autorizar a declaração judicial da invalidade do negócio, com a consequente restituição dos valores, devidamente corrigidos.

3. O reconhecimento da abusividade praticada pela instituição financeira na celebração do contrato não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade do consumidor. Na hipótese, o consumidor não demonstrou de que maneira os fatos ter-lhe-iam causado dano extrapatrimonial, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A** contra a r. sentença de fls. 122/126, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que lhe promove **PAULINO REDUZINDO CAITANO**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Alega a apelante que a contratação do seguro residencial, inserido no contrato de empréstimo pessoal, foi regular, não havendo violação do dever de informação. Aduz que inexistem danos morais

indenizáveis.

Apelação tempestiva, preparada e com contrarrazões (fls. 154/165).

É o relatório.

2. O apelado postula rescisão de contrato de empréstimo pessoal em que, segundo alega, foi embutido no seguro residencial em violação ao dever de informação. A r. sentença julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido constante na exordial, a fim de DECLARAR a nulidade do contrato mencionado na inicial e inexigível a relação jurídica entre as partes, com o retorno ao status quo ante. CONDENO a requerida ao pagamento, a título de repetição de indébito, dos valores relativos à importância descontada, até a data do efetivo cancelamento do desconto, acrescidos de correção monetária, a partir de cada desembolso, e juros de mora, a contar da citação, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 29/08/2024, correção monetária com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês; II) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), os índices serão atualizados da seguinte forma: a) IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) taxa SELIC deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) taxa SELIC quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora, em montante a ser apurado na fase de liquidação da sentença, admitindo-se a compensação de valores efetivamente disponibilizados. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora, a contar da citação, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.905/2024, nos termos acima especificados. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O dever de informação ao consumidor, consagrado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), é um pilar fundamental das relações de consumo, visando assegurar a tomada de decisões conscientes e informadas pelo contratante hipossuficiente. No contexto da contratação de seguros residenciais embutidos em contratos de empréstimo pessoal, esse princípio assume uma importância ainda maior devido à complexidade e às consequências financeiras dessas operações.

A inserção de seguros residenciais em contratos de empréstimo, sem a explicitação clara ou o consentimento efetivo do consumidor, configura violação ao dever de informação. O CDC, em seus artigos 6º, III, e 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

Na hipótese específica do seguro residencial, que nenhuma relação guarda com a natureza do empréstimo pessoal, a instituição financeira tem o dever não apenas de informar detalhadamente a existência do seguro, mas também de garantir que o consumidor compreenda as implicações dessa contratação. Isso inclui detalhes como o custo adicional do seguro, os benefícios, a vigência, as condições para acionamento e o processo de renovação ou cancelamento. Além disso, deve comprovar que foi informado o caráter voluntário da contratação adicional, ***bem como que lhe foi oportunizada a contratação de qualquer seguradora***, sem o que se constata a chamada “*venda casada*”, situação que autoriza o reconhecimento da abusividade e, assim, a declaração da nulidade do negócio jurídico.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que afirma a apelante,

não impôs o magistrado de origem a obrigação de produção de prova diabólica, sendo perfeitamente possível que a instituição financeira comprovasse que o consumidor foi devidamente informado quanto à contratação do seguro residencial, mas não o fez.

Quanto aos danos morais, assiste razão à apelante.

Na inicial, o apelado não narra em que medida a situação ter-lhe-ia ofendido qualquer dos direitos da personalidade, pleiteando a condenação da apelante com base na existência de “*dano moral presumido*”, o que a jurisprudência predominante desta Corte não admite na hipótese de responsabilidade civil contratual. Confira-se, a propósito, os precedentes desta Corte:

Ação revisional de empréstimo pessoal consignado – Sentença de improcedência liminar. Justiça gratuita – Pessoa física – Pedido formulado na inicial e indeferido na sentença – Hipossuficiência não demonstrada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado. Juros – Abusividade – Descabimento – Alegação genérica a respeito – Contrato com prestações mensais fixas e taxas de juros mensal e anual pré-fixadas, contraído livremente pelo autor, que teve ciência das condições da operação desde o início da contratação – Estipulação dos juros superiores a 12% ao ano, por si só, não é indicativo de abusividade, não se sujeitando as instituições financeiras a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF – Recurso negado. Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a opção de não contratar e a escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso provido. Repetição em dobro do indébito – Inadmissibilidade – Má-fé do réu não demonstrada – Jurisprudência do STJ – Caso de devolução simples – Pretensão ao recálculo das parcelas mensais do contrato, diante da declaração de abusividade das tarifas – Descabimento – Determinada a repetição de valores de forma simples, a pretensão de recálculo do valor das parcelas representa bis in idem, não podendo o requerido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser duplamente condenado com relação ao mesmo fato jurídico, pena de enriquecimento sem causa do autor – Recurso provido em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1041112-57.2022.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

Declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito c/c dano moral – Contrato de promessa de venda e compra – Financiamento de imóvel – Seguro residencial – Abusividade – Reconhecimento – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP, Tema 972, na forma do artigo 1.036 do CPC – Opção de escolha de seguradora – Ausência de demonstração – Ônus da ré (artigo 373, II do CPC) – Não atendimento – Venda casada – Prática abusiva (Artigo 39, I, do Código do Direito do Consumidor) – Reconhecimento – Repetição em dobro – Descabimento – Não ocorrência de má-fé – Artigo 940 do Código Civil e Súmula 159 do STF – Precedente do STJ (REsp nº 697.133/SP) – Restituição simples devida – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Inocorrência de apontamento restritivo em órgãos de proteção ao crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1003289-22.2021.8.26.0572; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

Declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito c/c dano moral – Contrato de promessa de venda e compra – Financiamento de imóvel – Seguro residencial – Abusividade – Reconhecimento – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP, Tema 972, na forma do artigo 1.036 do CPC – Opção de escolha de seguradora – Ausência de demonstração – Ônus da ré (artigo 373, II do CPC) – Não atendimento – Venda casada – Prática abusiva (Artigo 39, I, do Código do Direito do Consumidor) – Reconhecimento – Repetição em dobro – Descabimento – Não ocorrência de má-fé – Artigo 940 do Código Civil e Súmula 159 do STF – Precedente do STJ (REsp nº 697.133/SP) – Restituição simples devida – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a direito de personalidade, de cobrança vexatória, ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Inocorrência de apontamento restritivo em órgãos de proteção ao crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1003289-22.2021.8.26.0572; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

*Ação revisional de contratos bancários c.c. repetição de indébito e danos morais. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória – Preliminar rejeitada. Contratos bancários – Empréstimos - Limitação de descontos das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos do autor – Pretensão inicial lastreada em contratos de empréstimos consignados, um com previsão de desconto das parcelas em folha de pagamento e outros em conta corrente com posterior instrumento de renegociação de dívidas, avençando-se forma de pagamento em boletos – Improcedência – Cancelamento da súmula 603 do STJ – Prevalhecimento de orientação anterior do STJ de que possível que descontos das prestações recaiam na mesma conta em que o mutuário recebe seu salário – Distinção entre empréstimo consignado e empréstimo pessoal com débito em conta corrente (REsp nº 1.586.910/SP) – Empréstimo com desconto em conta corrente não sofre limitação – Valor das prestações do contrato de mútuo com descontos em folha não ultrapassa o limite legal de 30% dos rendimentos líquidos do autor – Impossibilidade de limitação de prestações de renegociação de dívidas na qual avençado o pagamento das prestações através de boletos de cobrança – Precedentes – Recurso negado. Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Seguro residencial – Ausência de exibição da apólice -Contratação não comprovada - Abusividade reconhecida – Recurso provido. Danos morais – Inexistência do dever de indenizar – Eventual declaração de cláusula abusiva no contrato, por si só, não acarreta danos morais – Sentença mantida – Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006601-81.2019.8.26.0020;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa
Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)

É o caso, portanto, de parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais. Com isso, responderão ambas as partes, igualmente, pelo ônus da sucumbência já fixados na origem, observada a gratuidade outrora concedida ao apelado.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator